

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		<i>Nicólio de Souza Duarte Mat. 226.514-8</i>	<i>J09</i>

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.401/17 (fl. 02), lavrado em 30/10/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi a não apresentação do módulo 2 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência **dezembro de 2016**.

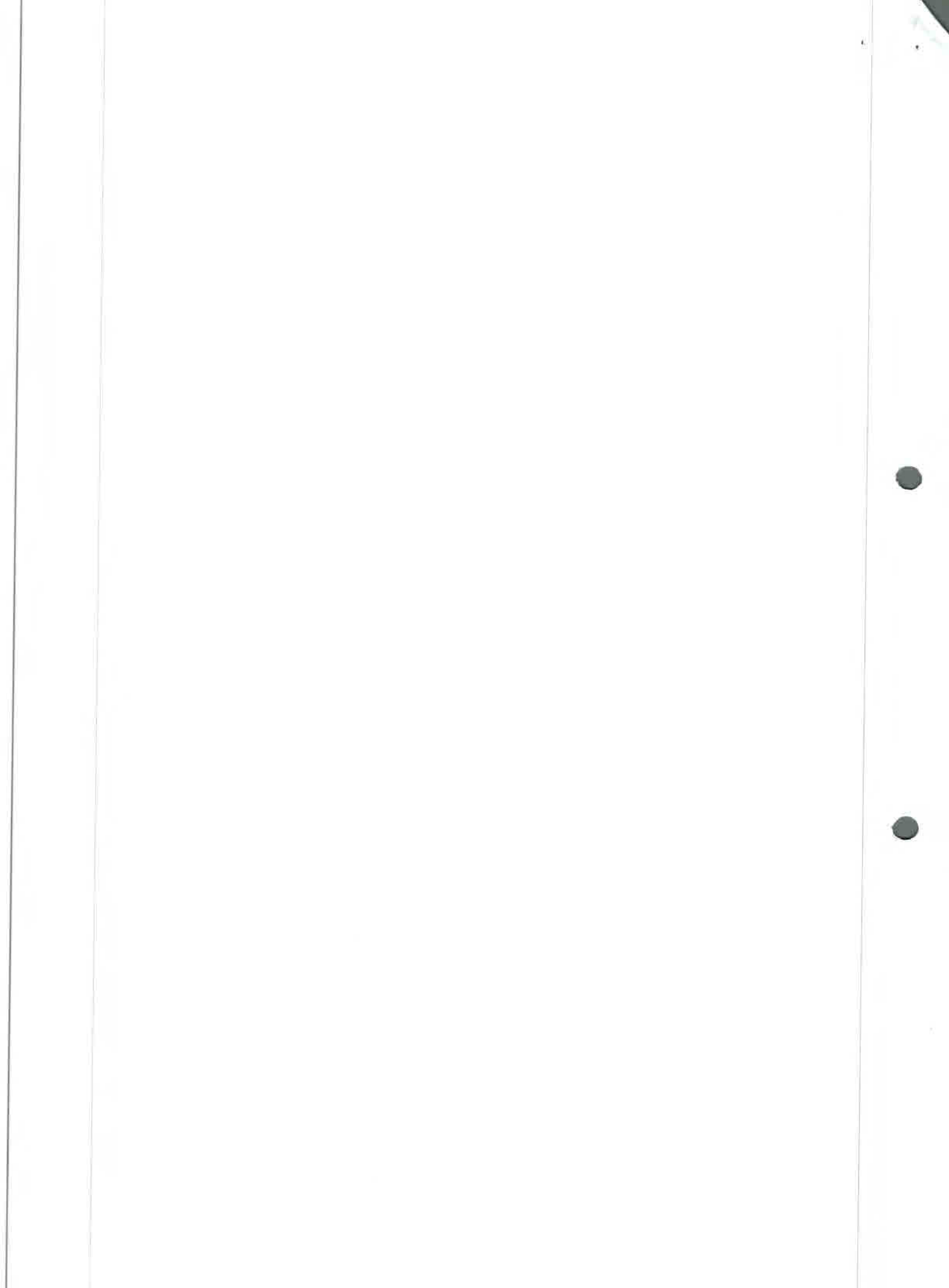
Impugnação nas folhas 5 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 52 a 60.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura do art. 121, IV, "b" e seu parágrafo 4º não seria possível identificar a penalidade prevista; e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento nos demais incisos e parágrafos do art.121, não teria sido possível à autuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no auto de infração. Desta forma, restaria prejudicado o direito de defesa da então impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência M2, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da autuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13 e 12.028/15, igual a R\$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no auto de infração.

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator José Cotrik Neto).



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		<i>Núcleo de Souza Cruz, Mat. 228.814-8</i>	<i>110</i>

Opôs defesa também quanto às multas impostas, argumentando: Que a fiscalização teria concluído, com base no fato de que a autuada possui CNPJ e autorização do BACEN, que teria havido operações no território de Niterói no período de 2015 a 2017; e que de modo a comprovar tal tese, a fiscalização teria utilizado notas fiscais relativas a serviços tomados (limpeza e suporte de informática) pela autuada no período já referido. Segundo a defesa, somente com a inscrição no cadastro municipal e a abertura de estabelecimento se poderia considerar iniciada a prestação dos serviços.

Ainda com relação às penalidades, alegou nulidade das multas de ofício, por falta de previsão legal, fazendo menção novamente à pretensa divergência entre o valor de referência M2 e o produto da multiplicação daquela pelos meses em que a infração teria ocorrido.

Sustenta que haveria “caráter confiscatório” nas multas aplicadas, por ausência de proporcionalidade entre a infração e a penalidade indicada; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o auto de infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de apresentação do módulo 2 da DES-IF), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto aos valores da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência M2 corresponderia a R\$ 294,54, conforme Anexo I da Resolução nº 13/2016 (Cartrim 2017). Acrescenta que, nos termos do art. 121, parágrafo 5º do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município. Assim, o resultado da multiplicação do número de meses em que a infração foi cometida pelo valor da referência M2 corresponderia ao exato valor exigido no auto de infração.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		<i>Nilcélia de Souza Duarte</i> <i>Mat. 205.614-8</i>	111

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da DES-IF, pontua que a entrega do documento independeria do fato de o autuado possuir ou não receita tributável pelo ISSQN, devendo neste caso informar a ausência de movimento econômico, conforme art. 3º, II, "c" do Decreto nº 11.980/15.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 04/04/2018 (folha 65). O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 24 de abril.

O Recurso Voluntário (folhas 67 a 79) foi protocolado em 24/04/18, último dia do prazo, sendo tempestivo.

Na peça recursal, repisa a maioria dos argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatória, redução da multa a patamares razoáveis; quanto ao mérito da autuação, aponta nulidade por defeito na capitulação legal e falta de motivação do ato).

Inova, no entanto, **apresentando tese de defesa não presente na Impugnação**, sustentando a nulidade da imposição de múltiplas multas por infrações de natureza continuada.

A inclusão de tese de defesa não apreciada na instância anterior configuraria supressão de instância, vez que aquela teria sido privada da oportunidade de analisar a matéria e se manifestar sobre ela.

Destaque-se ainda que o recorrente não atacou os fundamentos da decisão de 1ª instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da

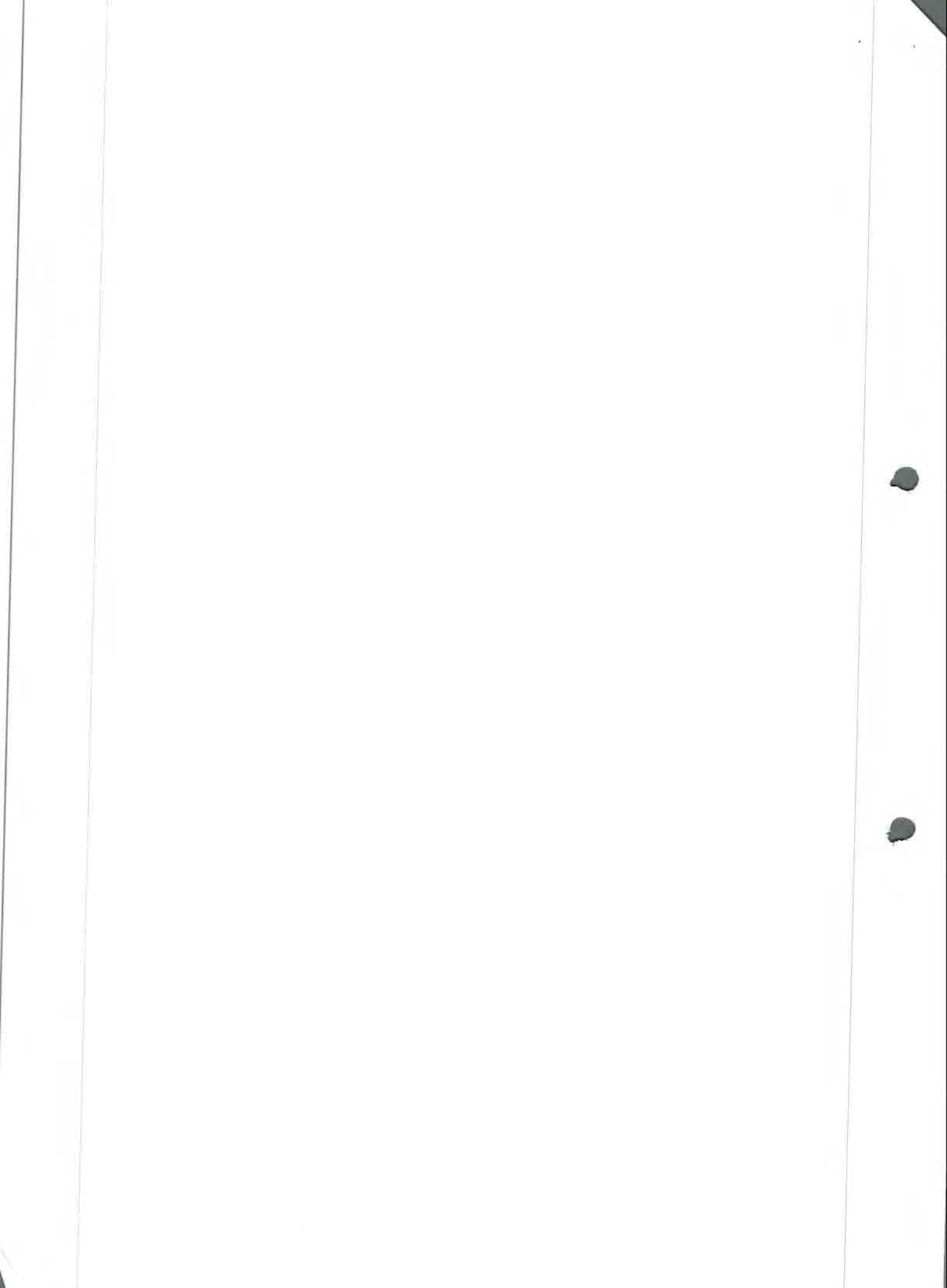




PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		Nilcéia de Souza Duar Mat. 226.514-8	113

decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

*"...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por **ofensa ao princípio da dialeticidade**. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ): 2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; **não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.** 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ... 2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		Walcir de Souza Duarte Mat. 226.514-8	113

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.** 2. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)** 4. **Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se)** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.** 2. **As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.** 3. **Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...)** 7. **Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)"**



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17		Ilcélia de Souza Duarte Mat. 226.514-6	114

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência das falhas apontadas no Recurso Voluntário, prosseguiremos na análise das teses da defesa.

As alegações de defeito na capitulação legal e ausência de motivação não merecem prosperar, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. A descrição da infração foi precisa (falta de apresentação do Módulo 2 da DES-IF), indicando os dispositivos legais corretos.

No que tange à penalidade imposta, está, como bem apontou o Parecer FCEA, nos limites permitidos na legislação municipal. Os valores de referência sofrem correções anuais, previstas legalmente, descabendo ainda falar em falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Prosseguindo, sendo os valores da penalidade definidos por lei, não há que se pensar em redução de valores, por absoluta ausência de previsão legal.


\* Não houve imposição de "múltiplas multas em razão de infrações de natureza continuada". A infração é uma só: A não entrega da DES-IF referente ao mês de dezembro de 2016. O valor da penalidade, nos termos da legislação, varia em função do tempo em que perdura a infração.

Não houve questionamentos quanto à procedência da autuação em si. Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de **R\$ 2.650,86 (Dois mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos)**. Sendo a declaração relativa ao mês de **dezembro de 2016**, passaram-se **9 meses** do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026108/17			15

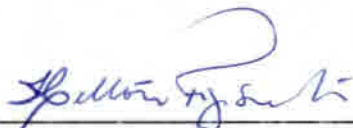
O artigo 5º, II do Decreto nº 11.980/2015, que regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à DES-IF, estipula que o Módulo 2 deve ser entregue até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração se refira ao exercício 2016 (e perdurado até hoje) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (Lei 2.597/08 alterada pela Lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 9 meses, totaliza R\$ 2.650,86, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, concluímos pela correção do lançamento e opinamos pela Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 18 de setembro de 2017.



Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda







**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026108/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 26/09/2018  
Hora: 10:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-9

**Processo :** 030026108/2017

**Data :** 01/11/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53401.

**Titular do Processo :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A

**Hora :** 14:42

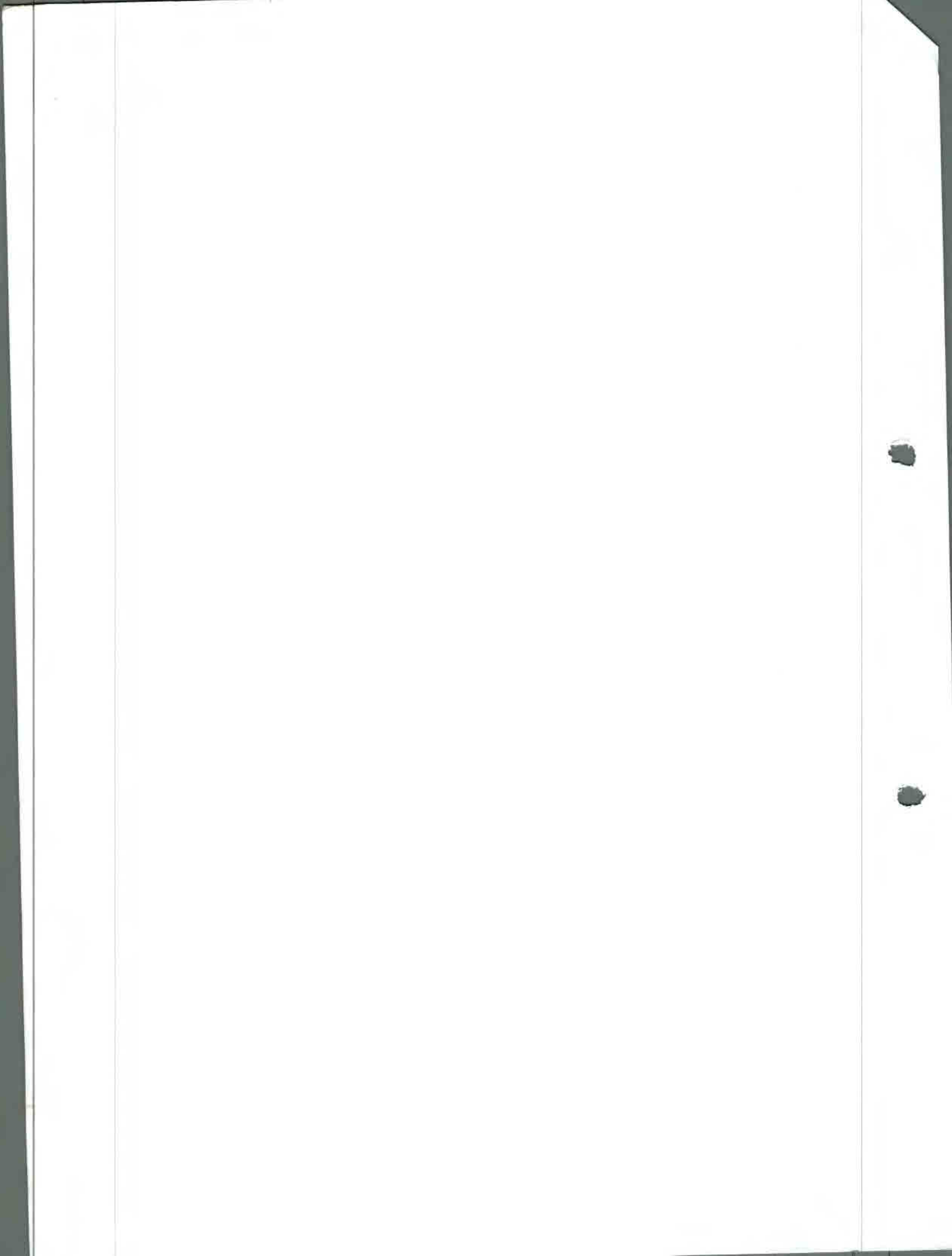
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.**

**FCCN, em 26 de setembro de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			<i>UF</i>

Processo nº: 030/026108/17

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2016 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA A APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 53401, lavrado em 31 de outubro de 2017, a qual cobrou-se através de multa regulamentar a não apresentação do MÓDULO 2 - APURAÇÃO MENSAL - DA DECLARAÇÃO



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			

ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -

DES-IF, referente à competência dezembro/2016.

Apurou-se com o lançamento de ofício o crédito tributário total de R\$ 2.650,86.

Teve como fundamentação legal os seguintes artigos de Lei:

Infringência: arts. 2º, 3º, inciso II, 4º, 5º, inciso II, c/c art. 12, todos do Decreto 11980/2015 c/c arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009 de 31/08/2015.

Decreto 11980/2015

**Art. 2º** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores. Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

**Art. 3º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

.....  
II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN, que conterà:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo contábil;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição

**Art.5º** - Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

II - Módulo 2: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados;

**Art. 12.** A obrigatoriedade de geração e entrega do Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF terá início no mês de outubro de 2015, referindo-se à competência de setembro de 2015. (Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			

*Handwritten signature*  
226.314-9

#### RESOLUÇÃO 009/2015

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.

**Art. 2º** As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

**Art. 3º** No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

**Sanção:** Art. 121, inciso IV, alínea “b”, c/c §4º da Lei 2597/08:

**Art. 121.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).**

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M 2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

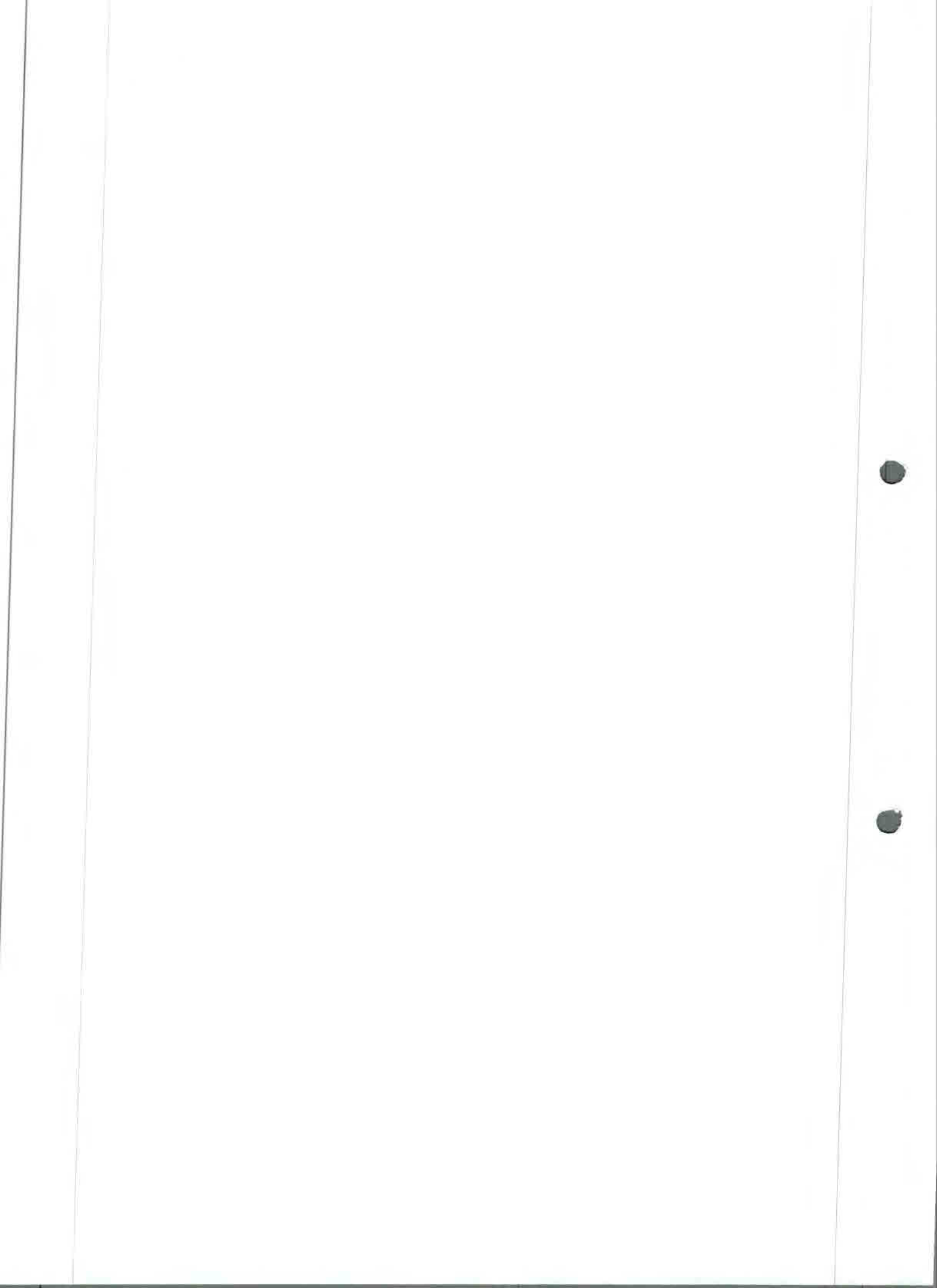
A impugnação está acostada às fls. 5/18.

Parecer do FCEA opina pela manutenção do auto e a improcedência da Impugnação às fls. 52/60.

A irresignação da Recorrente quanto ao auto de infração e à decisão recorrida cinge-se aos seguintes argumentos, a saber:

- Da nulidade do auto de infração por defeito na capitulação legal, não havendo correlação entre a capitulação legal e a multa aplicada na operação;

- Nulidade ainda por vício de motivação, tendo em vista que a capitulação legal da multa descrita no art. 121, IV, alínea “b” e o valor descrito no auto não compaginam tendo em vista que os anexos I, dos Decretos 11514/13 e 12028/15 terem



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			120 Mat. 228.514-8 Liliane

determinado para a referência M2 equivale a R 167,34, portanto, muito inferior às quantias exigidas. Não estando clara essa indicação o Recorrente alegou a “necessidade de adivinhação para saber a forma como foi efetuado o cálculo do crédito tributário. Prosseguindo, sustenta que o valor utilizado de referência M2 foi equivocado, cerceando o pleno direito de defesa e o contraditório;

- Sustenta ainda ser “confiscatória” a multa aplicada, face à desproporcionalidade da multa que chega a 16(dezesseis) vezes o valor de referência M2;

- Arremata pela “*nulidade da imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada*” já que há “*várias infrações da mesma natureza, apuradas em uma única autuação*”;

- Ao final, reitera a ilegalidade pela aplicação de multa confiscatória com o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

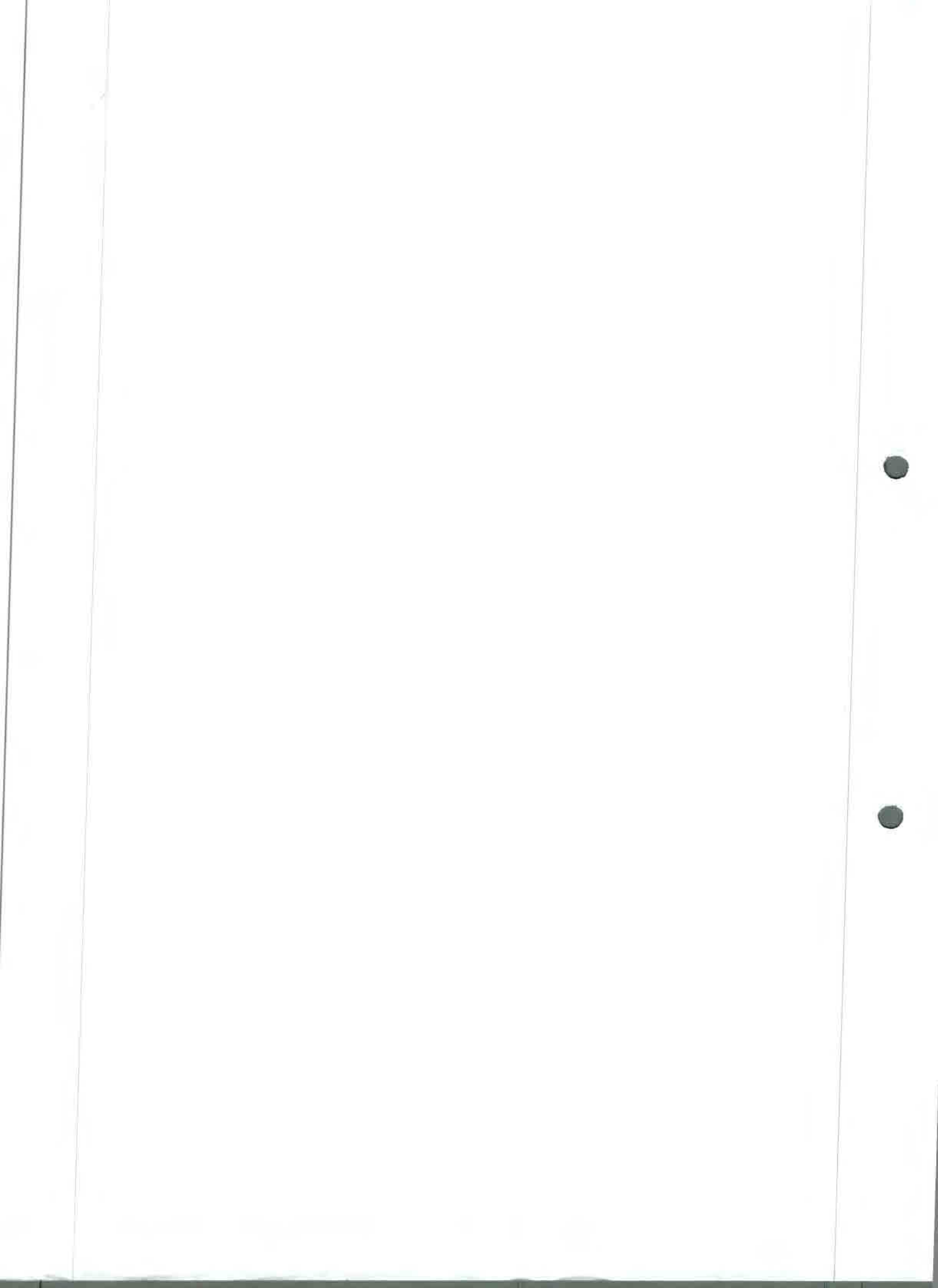
A Representação da Fazenda, em fls. 109/115, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo a oferecer meu voto.

O litígio cinge-se aos seguintes pontos:

- 1) Nulidade pela precária descrição na capitulação dos fatos;
- 2) O valor de referência aplicado não se compagina com o valor da época da ocorrência do fato gerador;
- 3) Caráter confiscatório da multa aplicada;
- 4) Adoção da tese infração continuada, por se tratar de infrações da mesma natureza, e originadas da mesma autuação.

Em observância ao disposto no art. 20, do Decreto 10487, não verifico qualquer tipo de nulidade no auto de infração em análise. Da mesma forma, os



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			121

Ata de Sessão Pública  
Mês: 228.514-8

requisitos de validade do auto de infração previstos no art. 16, da referida lei, tais como autoridade competente, clareza, descrição minuciosa da infração, entre outros nele elencados, foram plenamente observados pela autoridade autuante.

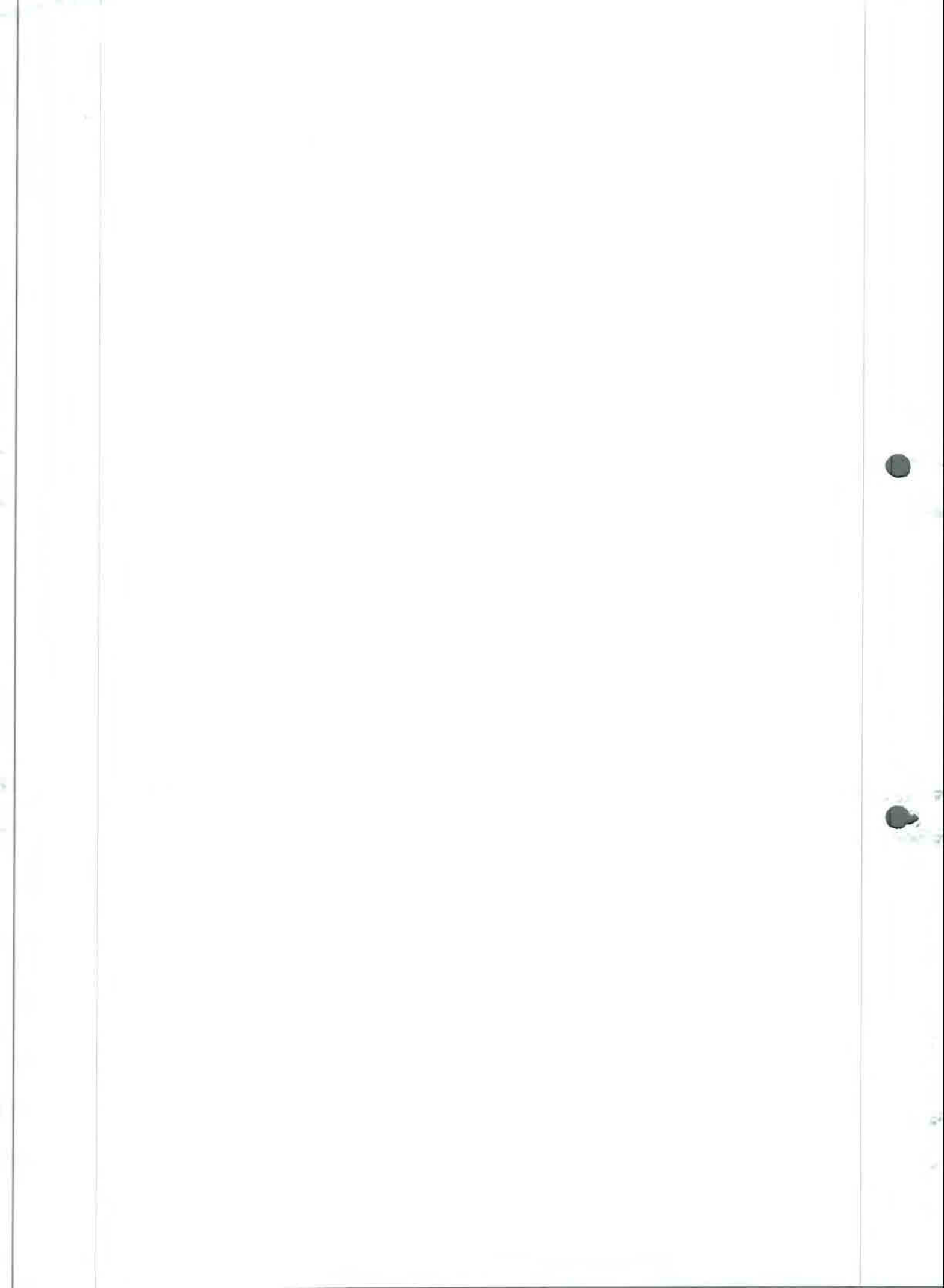
O recorrente atesta que o valor correto para o valor da multa, referência M2, seria de R\$ 167,34( valor de referência estabelecido no Cartrin para o ano de 2014) por mês omissos, quando está especificado que a multa aplicada deverá considerar o valor M2 do ano da autuação, já corrigido. Atesta este fato a imposição legal firmada no parágrafo 5º do art. 121 da lei 2597/08 que diz:

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Não há que se falar em cerceamento da defesa e ao contraditório, pois o Recorrente não se ateve ao fato de que o citado valor de referência M2 é o do momento do lançamento, ou sejas, do ano de 2017, e este valor, segundo o anexo I da Resolução SMF 013/2016(Cartrin 2017) é de R\$ 294,54.

Considerando que o fato gerador da multa regulamentar é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação/envio das declarações obrigatórias e ocorre exatamente no momento em que se denota inadimplida a referida obrigação, data em que reporta o lançamento, regido pela lei então vigente.

Considerando que o auto refere-se à competência dezembro/2016, utiliza-se como termo inicial a data limite da entrega da DES-IF, que de acordo com o art. 5, II, vence dia 5 de janeiro de 2017. Portanto há a interposição de 9(nove) meses decorridos da omissão na entrega da DES-IF, iniciada em 6 de janeiro de 2017, terminando em 30 de outubro de 2017, data da autuação. Como a multa é por mês de omissão, multiplica-se o valor de referência M2 de 2017 pelo quantidades de meses omissos, lembrando que se limita a 20 vezes (inteligência do §4º do art.121 da lei 2697/08).





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			139

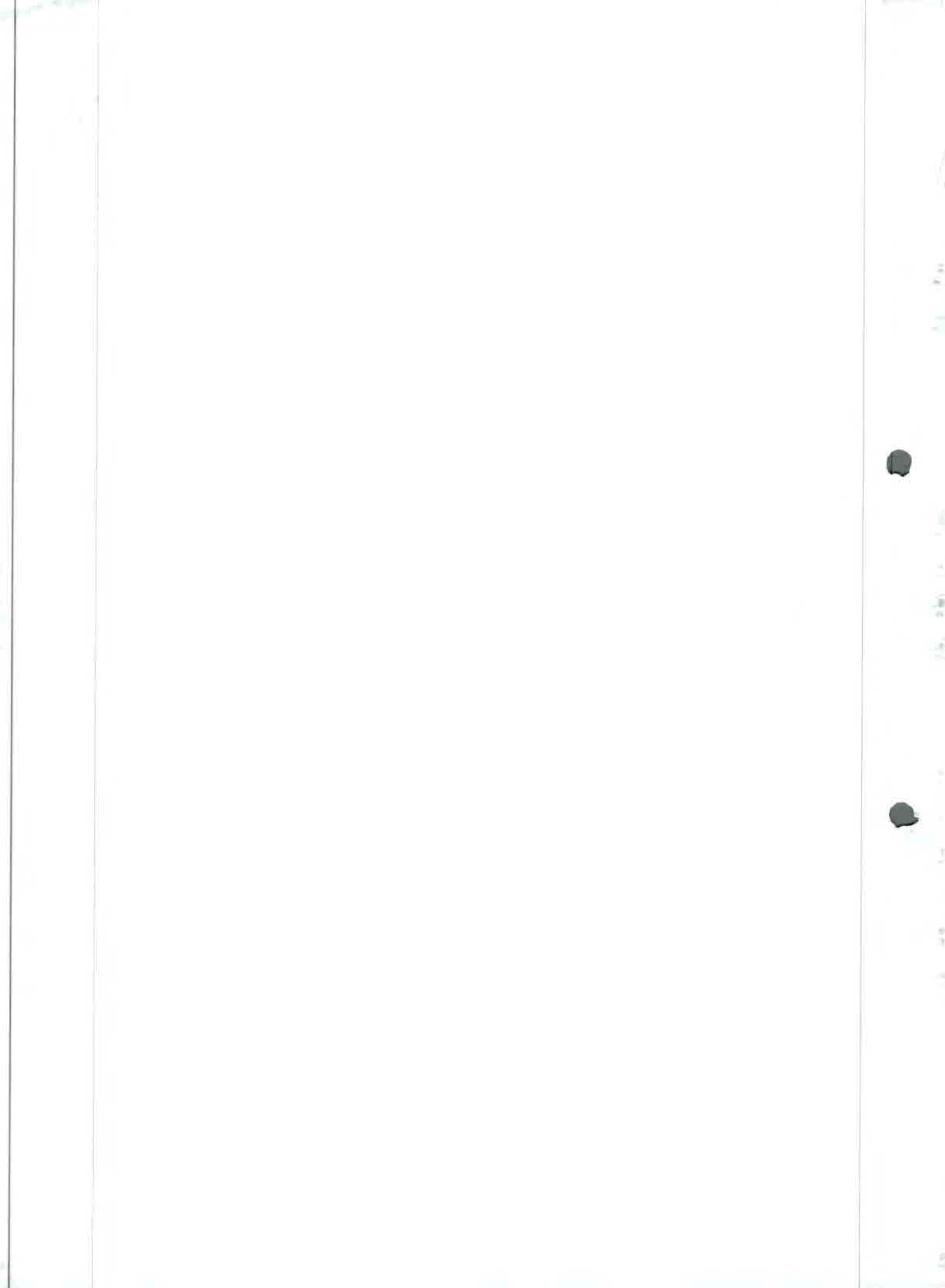
União de Cruzes  
Mat. 22651-1-3

Adentrando-se ao mérito, o auto de infração como já fora dito anteriormente foi lavrado em face da não entrega da DES-IF, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras. A obrigação acessória acima descrita se refere à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

As obrigações acessórias se prestam para o Município ter ciência das operações realizadas pelos contribuintes dos tributos que lhe cabe exigir. Portanto, caso as obrigações acessórias não sejam cumpridas, haverá, sim, graves danos aos cofres públicos na medida em que o Município não terá meios para saber se as obrigações principais estão sendo cumpridas. Nesse sentido, a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória inibe a falta de colaboração dos contribuintes no exercício fiscalizador do Município.

Assim sendo, mostra-se incontestável o descumprimento da obrigação acessória por parte da impugnante, no caso concreto há o descumprimento contínuo de várias obrigações acessórias – uma ausência de entrega de declaração para cada competência.

Superada essa questão, firme-se a assertiva esposada pelo Recorrente de que a imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada desaguariam para nulidade do lançamento.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			123

123  
22/05/2017

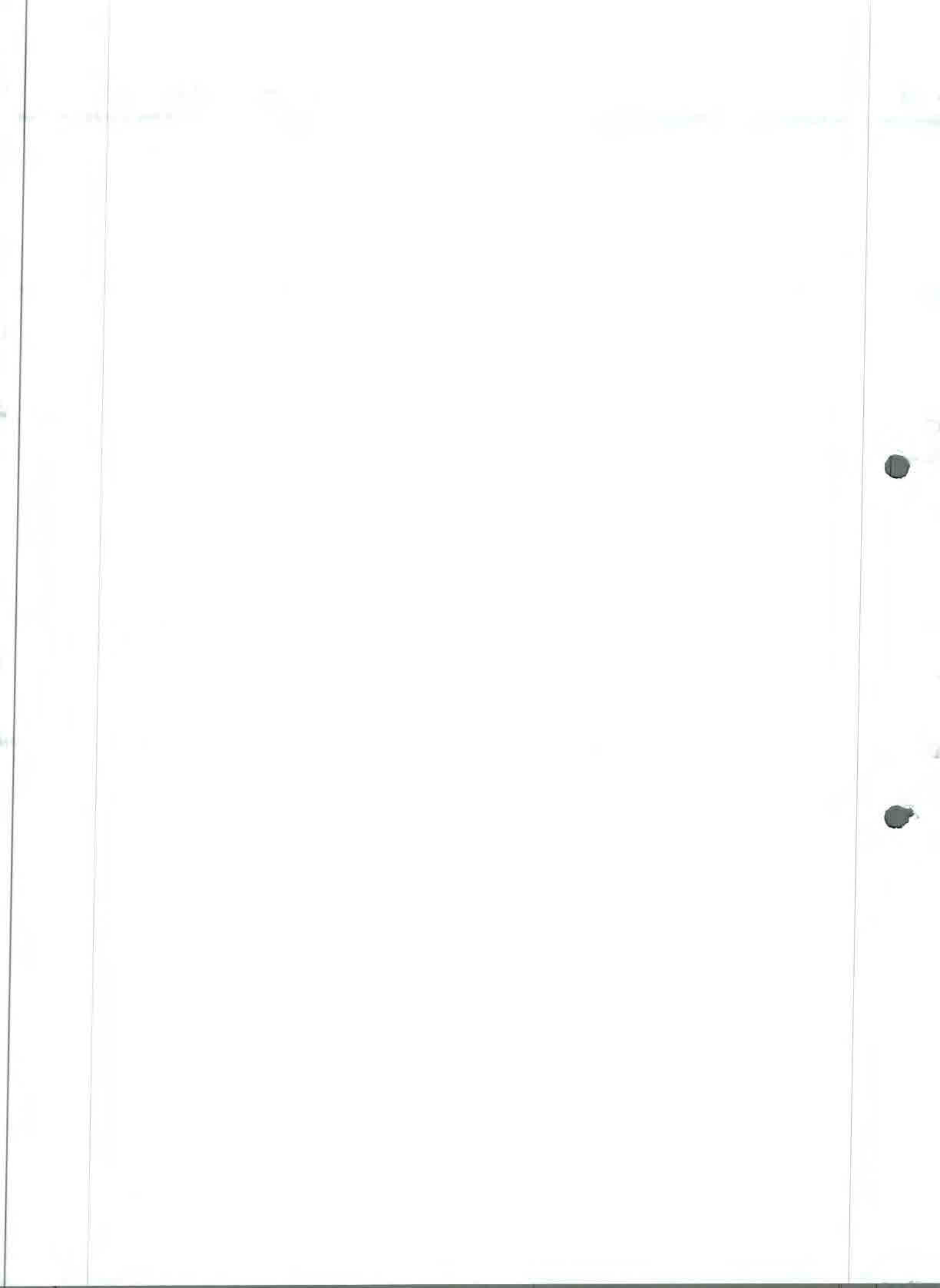
A alegação de que a infração praticada pela Recorrente foi de natureza continuada, decorre de analogia ao que dispõe no artigo 71 do Código Penal que está a definição do que vem a ser crime continuado:

*“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

O crime continuado embora consista em mais de uma ação ou omissão, se mostra resultante de uma só intenção, e tendente à violação de um mesmo direito. Mas, para que se diga continuado, faz-se mister que a outra ação ou omissão, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impliquem na prática de mais de um crime da mesma espécie.

Ora, no caso em análise, a Recorrente não está sendo penalizada devido a quantidade de dados ou operações não informadas relativamente ao mês de competência, tendo sido aplicada, por cada mês de omissão, tendo ou não operações tributadas pelo ISS, incidindo apenas uma única multa, não havendo, portanto, sequer falar, em tese, de continuidade na prática da infração administrativa, mas sim de reiteração da conduta infracional.

Em relação à penalidade aplicada, em que pese o fato da infração em questão se assemelhar à hipótese de infração continuada, nos moldes da legislação penal, como a legislação tributária Municipal não as contempla, deve-se cumular as penas correspondentes a cada infração (cada DES-IF mensal não emitida).





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			12

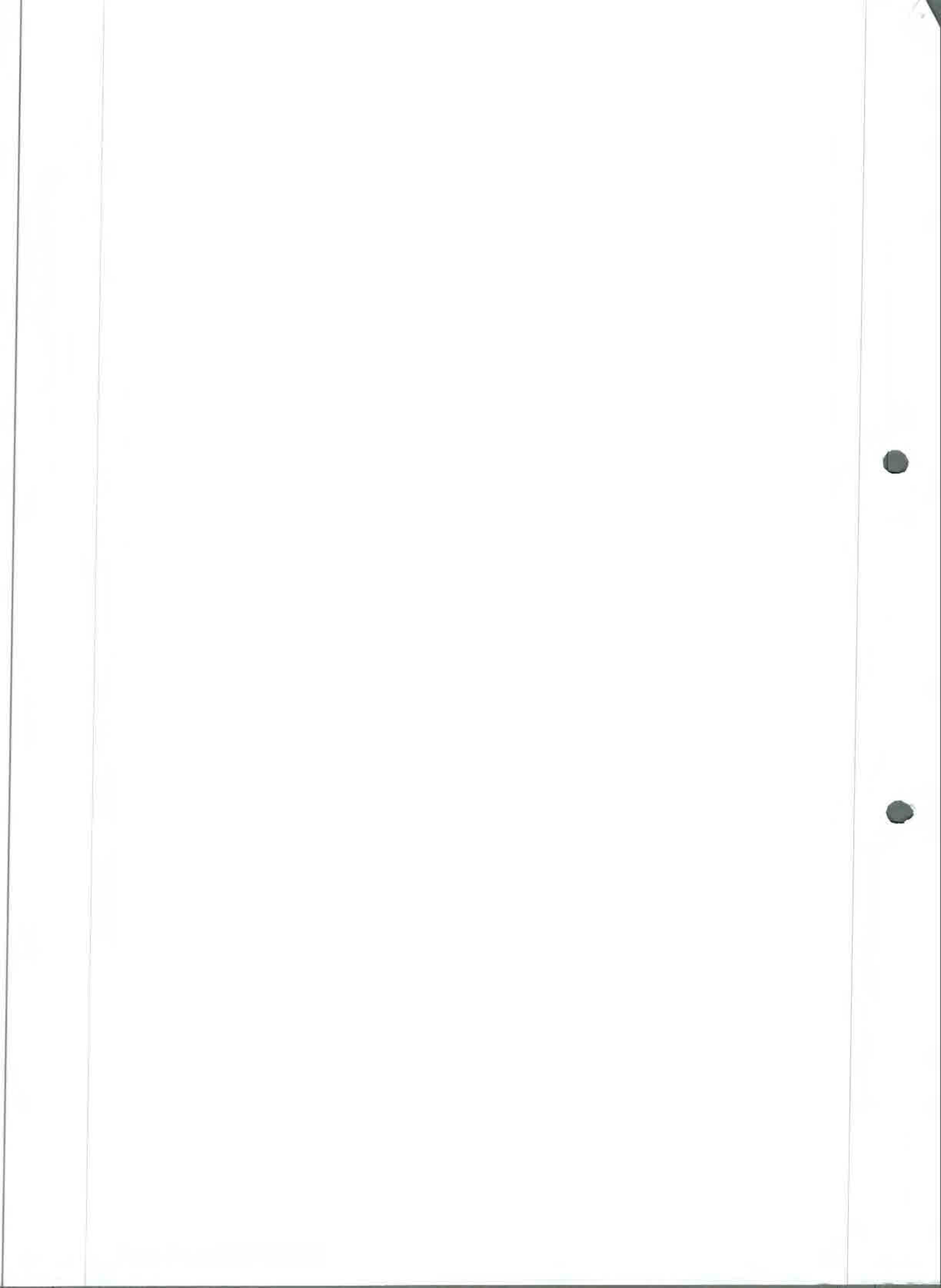
Procedimento de Arrecadação  
 Matr. 23.514-8

Este entendimento é esposado inclusive pela doutrina como se depreende do ensinamento de Paulo José da Costa JR. e Zelmo Denari (in *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 27 e 28), in verbis:

*“Um dos exemplos mais flagrantes de infrações continuadas é o que decorre da falta sistemática de emissão de documentos fiscais. De todo modo, nossa legislação não as contempla, o que faz crer que devemos dispensar-lhes o mesmo tratamento do concurso material de infrações: cumulam-se as penas pecuniárias aplicadas às infrações, ainda que continuadas.”*

Continuando a enfrentar as razões de recorrer do autuado, quanto a aplicação da "teoria da infração continuada", deve-se de plano asseverar que o direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional e, portanto, a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redundam a aplicação da penalidade cabível. Logo, a gradação da penalidade, levando em conta a existência de infração continuada, presente no artigo 71 do Código Penal, não tem aplicabilidade na seara tributária. Demais disso, inexistente dispositivo semelhante no referido código prevendo a possibilidade de unificação de multa em razão da continuidade da ilicitude cometida pelo contribuinte. Observa-se que nem mesmo a aplicação do Código Penal seria possível, haja vista que as condutas de deixar de prestar informações, no prazo regulamentar, omitindo-se as DES-

IFs são independentes e autônomas, tanto que o fato de o infrator deixar de cumprir a referida obrigação acessória no prazo legalmente





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			195

Nicéia Aparecida Queiroz  
M&L 202.514-3

estipulado para um determinado período, não tem qualquer influência nos dados a serem informados em DES-IFs de outras competências. Considerando que a cada mês apresentava operação diversas e tais operações são individualizadas na DES-IF, evidenciando-se o caráter autônomo de cada infração, justificando a manutenção da penalidade isolada em relação a cada ilícito verificado.

Nota-se que ao contrário do que defende a Recorrente, a referida alínea “b” do Inciso IV, do art. 120 da Lei 2597, na qual foi encartada, por não emitir a DES-IF, é de caráter eminentemente específico, até porque não há dúvida quanto à gradação da penalidade, a qual é certa e determinada para cada mês em que a declaração é obrigatória. Por essa razão não há que se falar no princípio da infração continuada, pois a norma é clara na incidência da multa sobre a omissão na entrega da declaração mensal das operações financeiras tributadas, conforme exigido pela norma regente.

Observe-se por outro lado que a multa estipulada, no valor de M2( 294,54), por mês ou fração a partir da obrigatoriedade não se afigura de modo algum desproporcional ou abusiva, tendo o seu montante se avolumado em razão da desídia da Recorrente, que repete a infração por diversos períodos em razão de várias Declarações não entregues.

Finalmente, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre esclarecer que não é outorgada ao julgador administrativo a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos decretos. E isso porque a legislação que serviu de base para a cobrança da penalidade aplicável goza de presunção de constitucionalidade, pois foi editada por quem é competente para tanto. Assim, ainda que a penalidade aplicada no presente caso possa ser pouco razoável ou desproporcional para a conduta praticada pela Recorrente, fato é que ela está prevista



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			26

NICOLA CE J  
MAY 22 2017-8

em lei stricto sensu, e, por esse motivo, não pode ser afastada com fundamento em princípios constitucionais. Pelas mesmas razões supracitadas, não pode este colegiado deliberar o caráter confiscatório da multa aplicada, com fundamento na aplicação do princípio constitucional do não confisco.

A jurisprudência já firmou decisões nesse norte, vejamos:

- EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CREDOR TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITO. MULTA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **7. Não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório.** (...) (TJMG. AC 1.0024.07.481421-1/002. Segunda Câmara Cível. Relator Desembargador Caetano Levi Lopes. Julgamento: 14/10/2008)

A legislação tributária Municipal, alterada pela Lei 3304/17, informa no anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2, que multiplicado pelos meses de



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026108/2017			129

Luiza Duarte  
Mat. 230.514-8

omissão, totaliza o valor do crédito lançado e cobrado mediante o presente auto de infração. Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito sou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Niterói, 12/11/2018

  
\_\_\_\_\_  
**Célio de Moraes Marques - FTM/Relator**  
**Mat. 235015-5**





030 026 108 / 17



**PREFEITURA DE NITERÓI**

*128*  
Vilcaia de Souza Duarte  
Mat. 225.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº.030/026108/2017**

**DATA: - 13/11/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1077º SESSÃO      HORA: - 13:00

DATA: 13/11/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 04 )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nºs ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 13 de novembro de 2018

Vilcaia de Souza Duarte  
Mat. 225.514-8



030026108/17

Wilcineide de Souza Duarte  
Mat. 228.714-9



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1077 Sessão Ordinária**

**DATA: - 13/11/2018**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/026108/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**RECORRENTE:** - Confidence Corretora de Câmbio S/A

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Celio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso não provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2261/2018**

**“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”**

FCCN em 13 de novembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030026108/17



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

130  
Ana Cláudia de S. Mouras  
Matrícula - 244.154-0

**RECURSO: - 030/0026108/2017**

**"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - MULTA REGULAMENTAR AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53401/17.**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86º da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de novembro de 2018.

~~CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE~~





**Processo :** 030026108/2017  
**Data :** 01/11/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53401.

**Titular do Processo :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

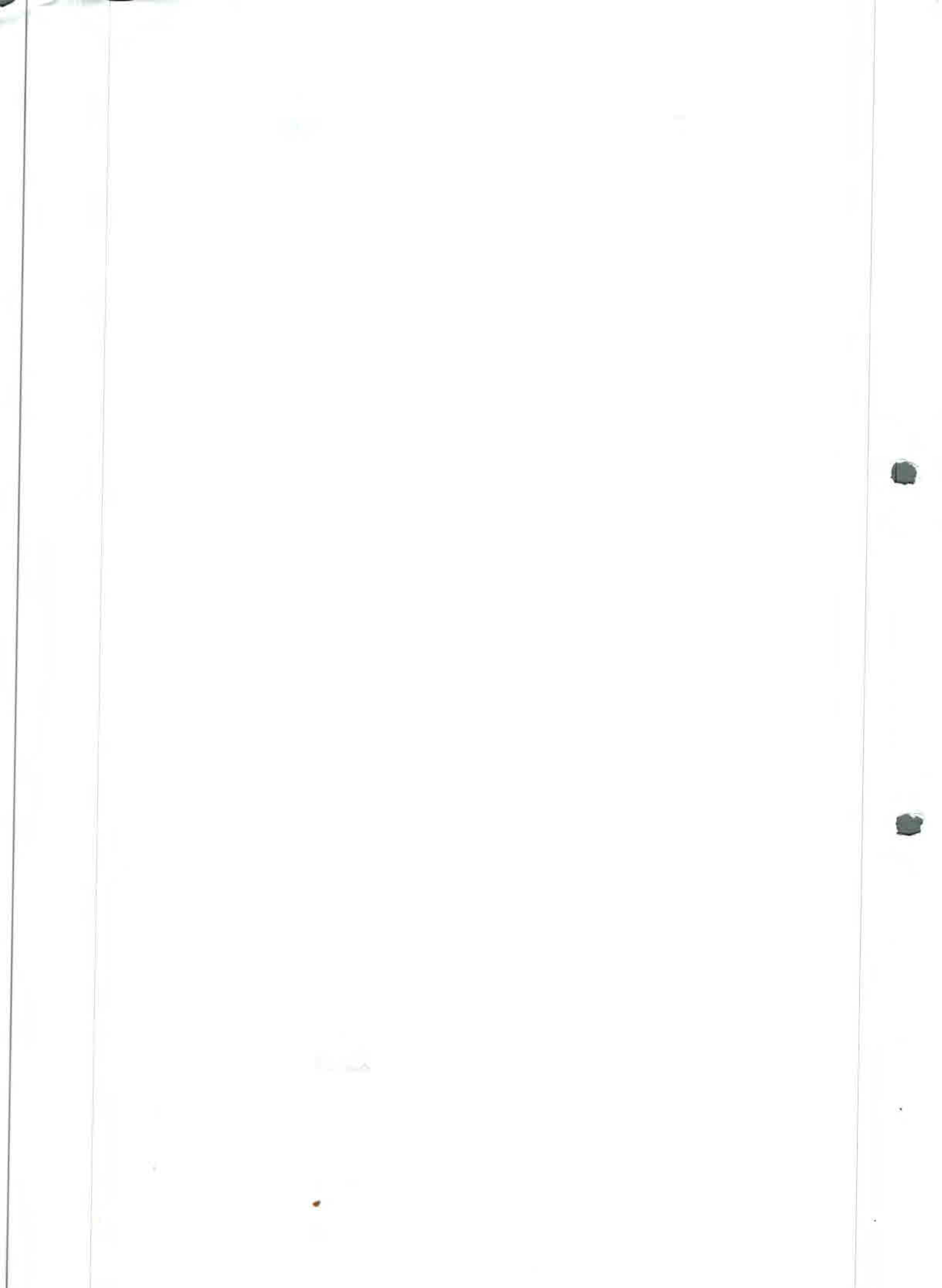
"ACÓRDÃO 2261/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO".

FCCN, em 13 de dezembro de 2018

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*As FCCN,*  
Publicado D.O. de 11 / 01 / 19  
em 11 / 01 / 19  
FCAD, MAFSA

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



0301026108117

132

03

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/26101/17 - 30/26102/17 - 30/26104/17 - 30/26105/17 - 30/26106/17 - 30/26107/17 - 30/26108/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A. \*ACÓRDÃO Nºs 2255/2018 - 2256/2018 - 2257/2018 - 2258/2018 - 2259/2018 - 2260/2018 - 2261/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF COMPETÊNCIA MAIO/2016, JUNHO/2016, AGOSTO/2016, SETEMBRO/2016, OUTUBRO/2016, NOVEMBRO/2016, DEZEMBRO/2016 - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Publicado em  
11/01/19

MLHSF  
Maria Lucia H. S. Forias  
Matricula 239.121-0

30/26117/17 - 30/26118/17 - 30/26119/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A. \*ACÓRDÃO Nºs 2247/2018, 2248/2018, 2249/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA MAIO DE 2017, JUNHO DE 2017, JULHO DE 2017 - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORTARIA Nº 001/SEPLAG/2019

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 51 da Lei nº 8.666/93, designa os servidores abaixo para compor a Comissão Especial de Licitação da carta-convite 01/2019 (Proc. nº 190000486/2018).

Fernando José Carqueira Gomes - Matrícula nº 1242.714-0 (Presidente)

Daniel Caldes Gaspar - Matrícula nº 1244.114-0 (Membro)

Rachel Gomes Berquette - Matrícula nº 1244.110-0 (Membro)

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXTRATO Nº 019/2018

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017; PARTES: O Município de Niterói, tendo como unidade gestora a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão - SEPLAG, e por outro lado a empresa LINKCOM EIRELI EPP, CNPJ nº 08.323.742/0001-71; OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato por mais um mês visando a devolver o prazo de execução do sendo que fora interrompido; VALOR ESTIMADO: Não apresenta acréscimo do valor contratado; PRAZO: 1(um) mês, contados a partir da data da assinatura; FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8866/93 e demais determinações legais, bem como o processo nº 190000472/2018; DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

INTIMAÇÃO

LUCIA ALVES MACHADO - Av. Raul de Oliveira Rodrigues, 1198 - Piratininga - 7410; ERIDAN F. FERREIRA - Rua Marcolino Gomes Candau, 63 - Piratininga - 27409; PEDRO NILSON LAMBELLO - Rua Francisco de Cruz Nunes, 8030 - Piratininga - 27410; O REQUERENTE - Rua Cândido Portinari, lote 5-A - V. Progresso - 27665; O REQUERENTE - Rua São Bento, 15 - L. da Batalha - 27666; O REQUERENTE - Rua Manoel L. de Freitas, 18 ca1 - L. da Batalha - 27667; O REQUERENTE - Est. Eng. Pacheco de Carvalho, 726 L.2B4 - Macaé - 27668; O REQUERENTE - Rua José Figueiredo, 11 - Centro - 27669; O REQUERENTE - Trav. João Fonseca, 78 - L. da Batalha - 27670; O PROPRIETÁRIO - Cel. Gomes Machado, 62 Y.C. e S. - Centro - 27703; O PROPRIETÁRIO - Cel. Gomes Machado, 62 Y.A. - Centro - 27705; O PROPRIETÁRIO - Cel. Gomes Machado, 62 Y.B. - Centro - 27704; O PROPRIETÁRIO - Cel. Gomes Machado, 62 - Centro - 27706; O CONDOMÍNIO - Cel. Gomes Machado, 174 - Centro - 27701; VANESSA CARDOSO - Rua Graciliano Ramos, 73 - Sta. Rosa - 27321; ODILON PINHEIRO - Rua Dom Bosco, 48 - Sta. Rosa - 27322; O PROPRIETÁRIO - Maria Dajuda medeiros com Manoel Jacinto Coelho - Piratininga - 27041; FLAVIO DE O. MONTEIRO - Rua 4ª, Q.7, lote 9-B - B. Vista - 27043; O PROPRIETÁRIO - Rua 5ª, Q.12, Lote 24 - B. Vista - 27044; O PROPRIETÁRIO - Rua D'Ázida Medeiros, Q.19, Lote 2-B, Vista - 27045; O PROPRIETÁRIO - Av. Boa Vista, Q.42, lote 31 - B. Vista - 27046; O PROPRIETÁRIO - Rua César Gonçalves dos Santos, Q.12, lote 4-B - Itaipu - 27047; O PROPRIETÁRIO - Rua Syla S. Ribeiro, Q.29, lote 10 - Itaipu - 27048; PAULO CESAR CARDOSO - Av. Florestan Fernandes, 701 - Camborinhas - 27412; MARCIA P. ALVES - Rua São Pedro, 130/201 - Itaipu - 27414; HENRY DE FERRAN - Rua Geógrafo Amora, 501, Ap-14, Q.N-Itaipu-27413; ANGELO M. L. QUINTANILHA - Rua 151, Q.293, Lote 5 - Piratininga - 27411

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretária

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NITERÓI torna sem efeito a publicação do extrato, nº 159/2018 referente a Dispensa de Licitação nº 100-1/2018, publicado no D.O no dia 15 de Dezembro de 2018, página 4. Devidamente fundamentado pelo processo administrativo nº 040/001806/2018.

